

**A OPOSIÇÃO PLATÔNICA AO IMPÉRIO DA LEI:
REFLEXÕES SOBRE A OBRA *POLÍTICO***

**The Platonic Opposition to the Rule of Law:
Reflections on *The Statesman***

***Ednan Galvão Santos
Fábio Caires Correia***

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, Itaberaba, Brasil.



Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”,
Campus Rio Claro, São Paulo, Brasil.



Resumo

Contexto: O artigo examina a oposição de Platão ao princípio do império da lei (Rule of Law), a partir do diálogo Político. A problemática filosófica central consiste em compreender por que o filósofo ateniense, ao valorizar a prudência e a inteligência do governante acima da legalidade formal, coloca-se em tensão com a tradição jurídico-política ocidental, fundada na limitação do poder e na supremacia da norma.

Metodologia: A investigação adota uma abordagem filosófico-hermenêutica, articulando análise textual e reconstrução conceitual. Na primeira parte, realiza-se uma leitura propedêutica do princípio do Estado de Direito em distintas tradições — britânica (Rule of Law), estadunidense (Reign of Law), francesa (État légal) e germânica (Rechtsstaat) —, segundo a sistematização de Canotilho. Na segunda parte, procede-se à análise interna do Político, buscando compreender o argumento platônico segundo o qual a lei, como

¿Como citar? Galvão Santos, E. e Caires Correia, F. (2026). A oposição platônica ao império da lei: reflexões sobre a obra *Político*. *Praxis Filosófica*, (63), e20114354. <https://doi.org/10.25100/pfilosofica.v0i63.14354>

Recibido: 27 de julio de 2024. Aprobado: 29 de noviembre de 2024.

regra geral e abstrata, é inferior à prudência singular do governante sábio. O procedimento argumentativo consiste em cotejar o discurso platônico com as formulações modernas sobre o império da lei, de modo a elucidar a dimensão antiplatônica do constitucionalismo contemporâneo.

Conclusões: O artigo sustenta que Platão, ao privilegiar a techné política do governante ideal sobre a lei escrita, formula uma crítica estrutural ao Estado de Direito, por considerá-lo uma forma imperfeita de governo própria do “mundo sensível” e incapaz de realizar plenamente a justiça. Contudo, o próprio Platão reconhece a necessidade de um “segundo recurso” — o governo submetido às leis — como salvaguarda contra a corrupção e as limitações humanas. Os autores defendem que a afirmação contemporânea do Estado Democrático de Direito exige pressupostos filosófico-políticos antiplatônicos, fundados na limitação do poder, na igualdade perante a lei e na confiança nas instituições jurídicas como garantias da liberdade e da justiça.

Palavras-chave: Império da lei; Norma; Estado Democrático de Direito; Filosofia política; Governo.

THE PLATONIC OPPOSITION TO THE RULE OF LAW: REFLECTIONS ON *THE STATESMAN*

Ednan Galvão Santos¹

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, Itaberaba, Brasil.
Fábio Caires Correia²

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”,
Campus Rio Claro, São Paulo, Brasil.

Abstract

Context: This article examines Plato's opposition to the principle of the rule of law, as presented in *The Statesman*. The central philosophical question concerns why the Athenian philosopher, by valuing the prudence and intelligence of the ruler above the formal authority of law, stands in

¹ Prof. Me. Ednan Galvão Santos - Professor e Pesquisador. Autor de livros e artigos científicos. Licenciado em Filosofia e Bacharel em Direito. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. Investigador do IJ da Universidade de Coimbra. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC). Professor de Filosofia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano), Campus Itaberaba.

² Prof. Dr. Fábio Caires Correia - Professor Assistente no Departamento de Educação e do Programa de Pós-graduação em Educação, Instituto de Biociências da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Campus Rio Claro. Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pesquisador Associado à Cátedra UNESCO de Juventude, Educação e Sociedade (UCB/UNESCO). Coordenador do Núcleo de Estudos Violência, Democracia e Direitos Humanos (CNPq - Processo 409234/2022-2). Líder do Grupo de Pesquisa Teoria Crítica, Educação, Memória e Experiência (DGP/CNPq). Membro das Sociedades Brasileira de Filosofia da Educação - SOFIE - e Filosofia da Educação de Língua Portuguesa - SOFELP. Suas principais pesquisas estão centradas nos seguintes temas: Theodor W. Adorno, Educação Superior, Teoria crítica, Fundamentos filosóficos da educação e Filosofia e história da Educação.

tension with the Western juridico-political tradition, which is grounded in the limitation of power and the supremacy of legal norms.

Methodology: *The research adopts a philosophical-hermeneutical approach, combining textual analysis and conceptual reconstruction. The first section provides a propaedeutic examination of the rule of law principle across different traditions—British (Rule of Law), American (Reign of Law), French (État légal), and German (Rechtsstaat)—based on Canotilho's systematization. The second section offers an interpretive analysis of The Statesman, focusing on Plato's claim that the law, as a general and abstract norm, is inferior to the prudential judgment of the wise ruler. The argumentative method consists in comparing Platonic political theory with modern formulations of legal constitutionalism, thereby clarifying the anti-Platonic foundations of contemporary political-legal thought.*

Conclusions: *The article argues that Plato, by privileging the political techné of the philosopher-ruler over the written law, formulates a structural critique of the rule of law, viewing it as an imperfect form of governance suited to the mutable and corruptible realm of human affairs. Nevertheless, Plato acknowledges the necessity of a “second best” form of government—one bound by laws—as a safeguard against the dangers of corruption and the limitations inherent to human nature. The authors contend that the contemporary affirmation of the Democratic Rule of Law requires explicitly anti-Platonic philosophical and political premises—rooted in the limitation of power, equality before the law, and institutional guarantees of freedom and justice.*

Keywords: *Rule of law; Norm; Democratic State of Law; Political philosophy; Government.*

La oposición platónica al imperio de la ley: reflexiones sobre la obra *Político*

Resumen

Contexto: El artículo examina la oposición de Platón al principio del imperio de la ley (Rule of Law), a partir del diálogo Político. La problemática filosófica central consiste en comprender por qué el filósofo ateniense, al valorar la prudencia y la inteligencia del gobernante por encima de la legalidad formal, se sitúa en tensión con la tradición jurídico-política occidental, fundada en la limitación del poder y en la supremacía de la norma.

Metodología: La investigación adopta un enfoque filosófico-hermenéutico, articulando el análisis textual y la reconstrucción conceptual. En la primera parte, se realiza una lectura propedéutica del principio del Estado de Derecho en distintas tradiciones —británica (Rule of Law), estadounidense (Reign of Law), francesa (État légal) y germánica (Rechtsstaat)—, según la sistematización de Canotilho. En la segunda parte, se procede al análisis interno del Político, buscando comprender el argumento platónico según el cual la ley, en cuanto regla general y abstracta, es inferior a la prudencia singular del gobernante sabio. El procedimiento argumentativo consiste en cotejar el discurso platónico con las formulaciones modernas sobre el imperio de la ley, con el fin de dilucidar la dimensión antiplatónica del constitucionalismo contemporáneo.

5

Conclusiones: El artículo sostiene que Platón, al privilegiar la *techné*

Palabras clave: imperio de la ley; norma; Estado democrático de derecho; filosofía política; gobierno.

A OPOSIÇÃO PLATÔNICA AO IMPÉRIO DA LEI: REFLEXÕES SOBRE A OBRA *POLÍTICO*

Ednan Galvão Santos

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, Itaberaba, Brasil.

Fábio Caires Correia

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”,
Campus Rio Claro, São Paulo, Brasil.

I. Introdução

É conhecida a crítica platônica à democracia. No livro VI de sua *República*, o mestre de Aristóteles defende a inferioridade da democracia relativamente a outras configurações políticas, tais como a monarquia, a aristocracia e, até mesmo, a oligarquia, por entender que o regime democrático tende a ser incompatível com a perícia necessária ao bom governo da pólis (Platão, 1972). Ou seja, não obstante a maioria das pessoas carecer de talentos intelectuais viabilizadores de boas ideias a respeito de questões políticas complexas, na democracia essas pessoas influenciam os rumos da sociedade, o que é visto como um desvalor por Platão. Em sua ótica, o governo deveria ser atribuído a reis-filósofos, dotados de sabedoria e caráter moral, como pressuposto para um bom governo.

Igualmente controverso é o entendimento platônico acerca do princípio do império da lei, temática que logra centralidade no pensamento filosófico-político e na tradição constitucionalista. Destarte, o objeto do presente artigo concerne ao exame da oposição platônica ao império da lei, tendo por base a obra *Político*, que apresenta um diálogo entre as personagens Sócrates, o matemático Teodoro, outra pessoa denominada Sócrates —definida como Sócrates, “o Jovem”— e um filósofo de Eleia referido apenas como “o Estrangeiro”. Platão firma, nesse diálogo, a ideia segundo a qual mais vale a inteligência focada e a perspicácia do governante do que a observância da lei.

O presente texto está estruturado em duas partes. Na primeira delas é examinado, a título propedêutico, o princípio do estado de direito a partir de suas formulações em diferentes tradições jurídico-políticas. Na segunda etapa é examinada a refutação platônica ao postulado em exame.

II. Diferentes formulações sobre o princípio do império da lei

O postulado segundo o qual todos devem obediência à lei apresenta diferentes formulações terminológicas e analíticas. Conforme preleciona

Brian Tamanaha, “o Estado de Direito encontra-se, portanto, no estado peculiar de ser o ideal político legitimador preeminentemente no mundo de hoje, sem acordo sobre precisamente o que isso significa” (Tamanaha, 2004, p. 4). Com efeito, essa variação se deve à pluralidade de tradições jurídico-políticas historicamente construídas.

Sem embargo, todas as concepções teóricas historicamente propostas sobre o princípio em tela convergem quanto à ideia de que não apenas os administrados, mas também os representantes do poder político, adstringem-se ao cumprimento da imperatividade normativa do direito, semântica essencialmente incompatível com regimes políticos autocráticos, absolutistas, ditoriais, tirânicos, caracterizados pela usurpação do exercício do poder político. Esta circunstância revela a causa da oposição de determinados teóricos ao axioma do império da lei, tais como Thomas Hobbes e Carl Schmitt —afamados por defenderem regimes autocráticos.

O objetivo deste tópico, de perfil propedêutico, é o de apresentar as mais conhecidas formulações ocidentais do princípio do império da lei, com espeque nas lições do constitucionalista J. J. Gomes Canotilho. Trata-se, aqui, de estabelecer um pressuposto de compreensão para a etapa fulcral deste estudo.

Em sua *magnum opus*, intitulada *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, J. J. Canotilho organiza o panorama heterogêneo concernente ao postulado em tela. Explica o autor que “a domesticação do domínio político pelo direito faz-se de vários modos e, por isso, deveremos ter cuidado em identificar conceitos como *Rechtsstaat*, *Rule of Law*, *État legal*, não obstante todos eles procurarem alicerçar a juridicidade estatal” (Canotilho, 2003, p. 93).

De tradição britânica, a formulação do *Rule of Law* encontra expressão positiva na *Magna Charta Libertatum* de 1215. Canotilho (2003) assinala quatro dimensões do princípio à luz desta tradição:

The Rule of Law significa, em primeiro lugar, na sequência da *Magna Carta* de 1215, observância de um processo justo legalmente regulado, quando se tiver de julgar e punir os cidadãos, privando-os da sua liberdade e propriedade. Em segundo lugar, *Rule of Law* significa a proeminência das leis e costumes do ‘país’ perante a discricionariedade do poder real. Em terceiro lugar, *Rule of Law* aponta para a sujeição de todos os actos do executivo à soberania do parlamento. Por fim, *Rule of Law* terá o sentido de igualdade de acesso aos tribunais por parte dos cidadãos a fim de estes aí defenderem os seus direitos segundo os princípios de direito comum dos ingleses (*Common Law*) e perante qualquer entidade (indivíduos e poderes públicos). O sistema britânico da *Rule of Law* com os seus vários sentidos e interpreta-

ções não deixa de suscitar algumas perplexidades como o demonstram recentes controvérsias em torno da necessidade de um ‘*New Bill of Rights*’ e mesmo de uma ‘*Written Constitution*’ que estabeleça vinculações jurídicas precisas à clássica e incontornável *parliamentary sovereignty*. (pp. 93-94)

A *Magna Charta Libertatum* de 1215, legítima expressão do princípio em comento, marca o advento de um remédio constitucional fundamental para a limitação do poder estatal e consequente salvaguarda da liberdade individual: o *habeas corpus*. A esse respeito, urge trazer à baila a lição de Blandine Barret-Kriegel (1995):

O *habeas corpus* pode ser considerado como uma extensão, ao domínio do direito penal, dos limites impostos à autoridade central pelo direito de cada cidadão à apropriação do seu próprio corpo. O *habeas corpus* chegou tarde à França, onde prisões secretas e lettres de cachet sobreviveram até 1789; em Inglaterra, pelo contrário, foi desde cedo vista como uma implicação da ideia de liberdade defendida na Carta Magna de 1215, e foi codificada juridicamente pela Lei de 1679. (p. 48)

8

Formulação análoga marca a tradição estadunidense do “império do direito”: *The Reign of Law*. O postulado “ganhou contornos rasgadamente inovadores”, segundo Canotilho. A ideia central do postulado nessa tradição atinge à ideia de *always under law*. O conteúdo constitucional, aqui, expressa o direito do povo de elaborar o diploma normativo supremo onde se positivam, por escrito, a estrutura essencial do governo e seus limites, bem como os direitos e liberdades dos cidadãos (*rights and liberties of citizenship*).

Em segundo plano, associa-se a juridicidade do poder à justificação (*justifying*) do governo: “as razões de governo devem ser razões públicas que tornem patente o consentimento do povo em ser governado em determinadas condições. Desde logo, o governo é sempre um governo subordinado às leis (*government under law*)” (Canotilho, 2003, p. 94).

Por fim, a essência constitucional estadunidense açambarca os tribunais que promovem a justiça em nome do povo (*people's court*). Os juízes são “agentes do povo nos quais este deposita a confiança (*trust*) de preservação dos princípios de justiça e dos direitos condensados na lei superior” (Canotilho, 2003, p. 95). Por conseguinte, os juízes exercem o controle de constitucionalidade, declarando nulas as leis que ferirem a Constituição (*judicial review of legislation*).

A respeito da concepção estadunidense em comento, cumpre registrar o entendimento de Anthony Peacock (2010):

Embora este seja um tema perene desde a fundação da América, é também de particular importância hoje. O Estado de direito é fundamental para todos os regimes constitucionais liberais cujas ordens políticas reconhecem os direitos naturais iguais de todos e cujo objetivo é proteger esses direitos naturais, além do bem-estar geral. Os objetivos governamentais limitados da Constituição, garantidos por uma grande república federal e mecanismos institucionais como a separação de poderes, freios e contrapesos e diferentes termos de eleições para funcionários federais, pretendiam garantir o que James Madison em *The Federalist* indicou serem os dois objetivos abrangentes do constitucionalismo americano: proteção dos direitos privados ou individuais e promoção do bem público. O Estado de direito foi essencial para alcançar estes dois objetivos e para os conciliar. (p. 80)

Portanto, a essência desse princípio, segundo o autor, reside na salvaguarda da proteção dos direitos individuais e na promoção do bem comum. A limitação do poder estatal, fulcral nessa perspectiva, é interpretada como *conditio sine qua non* para a realização dos referidos fins.

A expressão francesa do princípio do estado de direito baseia-se no conceito de Estado constitucional estruturado com hierarquia normativa (em cujo vértice se colocava a *Déclaration* de 1789; em segundo plano, a Constituição de 1791; em terceiro posto, a legislação; e, na base, os atos executivos de aplicação das leis) e “radicalmente oposto ao Estado de Polícia”. Entremeltes, explica Canotilho, “o Estado constitucional transmutar-se-ia em simples Estado legal, afirmando-se a soberania ou primado da lei com base na doutrina da soberania nacional expressa pela assembleia legislativa” (Canotilho, 2003, p. 95).

Refere-se o autor, neste ponto, à seguinte situação paradoxal: o princípio da supremacia da Constituição foi “neutralizado” pela primazia da lei, razão pela qual é corriqueira a identificação do “Estado de direito francês como um Estado legal ou Estado de legalidade relativamente eficaz no cumprimento do princípio da legalidade por parte da administração, mas incapaz de compreender o sentido da supremacia da constituição”. E arremata: “não sem razão, se fala no constitucionalismo francês como um constitucionalismo sem Constituição” (Canotilho, 2003, p. 96).

Insta mencionar, ainda, a tradição germânica do *Rechtstaat* (Estado de Direito). Este modelo é caracterizado, inicialmente, como “Estado da Razão”, ou seja, poder político limitado em nome da autodeterminação da pessoa.

No final do século XIX consolida-se como Estado liberal de direito, em oposição ao Estado que tudo regula. Neste contexto, os dois direitos fundamentais —liberdade e propriedade (*Freiheit und Eigentum*)—

projetavam uma eficácia vertical, podendo sofrer intervenções estatais somente diante de expressa autorização legal nesse sentido (doutrina da lei protetora dos direitos de liberdade e de propriedade e doutrina da reserva de lei). A tradição alemã acaba por afirmar, igualmente, o princípio do império da lei (*Herrschaft des Gesetzes*).

Verifica-se, a partir do panorama apresentado, a aparição do postulado em comento forma nuclear em diferentes formulações —todas, porém, compartilhando do mesmo cerne—, revelando a tradição antiplatônica da história política ocidental. Com efeito, o postulado do império da lei está até hoje positivado nas mais diversas ordens jurídicas soberanas ocidentais. Feitas estas considerações, urge examinar, doravante, a refutação de Platão a esse axioma.

III. A oposição platônica ao império da lei no diálogo *Político*

Chega-se à etapa precípua deste estudo, assente em analisar a refutação platônica ao princípio segundo o qual o governante deve respeitar o império da lei. É na obra *O Político* que o filósofo ateniense expõe esse posicionamento. Platão firma, nesta obra, a ideia segundo a qual mais vale a inteligência focada e a perspicácia do governante do que a observância da lei. Ora, dirá Platão (1972), “é claro que, de certo modo, a legislação é função real; entretanto o mais importante não é dar força às leis, mas ao homem real, dotado de prudência” (p. 407).

As obras que marcam a etapa denominada como Platão “maduro”, em nossa leitura, outorgam uma maior relevância aos estudos do mundo sensível e a aplicação prática dos ideais. Eis a etapa onde se desenvolvem propostas que podem ser consideradas como anteriores ao *rule of law* (Estado de Direito).

O *Político* ocupa um papel de transição. Neste diálogo Platão, através do *mito das idades*, altera o contexto de reflexão acerca do governo, passando do mundo inteligível ao mundo sensível. Platão inicia o relato com a descrição de um *pastor divino* que governa desde a “arte de pastorear os homens” (Platão, 1972, p. 354) dirigindo-os pessoalmente.

Esse “piloto e combatente, protetor e salvador supremo”, *i.e.*, esse “piloto do Universo”, não existe na idade atual, caracterizada pelo fato de que “os homens, como disse, viram-se privados da vigilância divina, devendo conduzir-se sós e zelar por si mesmos”, e porque “os políticos de hoje, sendo por nascimento muito semelhantes aos seus súditos, aproximam-se deles, ainda mais, pela educação e instrução que recebem” (Platão, 1972, p. 369).

Através do fio condutor do estudo da Ciência Política, ou seja, das qualidades necessárias para exercer o governo sobre os homens, o diálogo nos conduz, sutilmente, da forma pura e incorruptível do governo, do *pastor divino*, o rei-filósofo, à política humana. Neste ponto, Platão analisa como transferir o ideal alegórico do rei-filósofo, a demanda por um governo racional voltado para a felicidade da comunidade, para o contexto da imperfeição humana.

O protagonista ateniense das *Leis* ri de si mesmo por ter confiado demais na imagem ideal que imagina de um regime mais bonito. Tal proposta não pode ser aplicada no mundo sensível, terreno lamacento pela imperfeição da natureza humana.

O mito das idades —que serve como descrição da comunidade de seres humanos sobre a qual se assenta o governo—, assim como o ideal que o ilumina, nos permitem entender qual é o contexto que torna necessário o segundo recurso. A diferença entre a *República* e as obras posteriores reside na circunstância de que, na primeira, a descrição do governante parte de uma idealização dos seres humanos em que a parte racional se ergue indiscutivelmente como diretora, enquanto nas outras o papel é assumido de forma realista de tal modo que essa se interrelaciona com os atributos irracionais do sujeito.

Por conseguinte, a necessidade de optar por um segundo recurso e descartar a ideia de um governo do rei-filósofo que dirige pessoalmente a comunidade, parte da própria natureza humana. Este é o elemento empírico, a característica essencial do mundo sensível, que leva Platão a apresentar suas ideias sobre o que hoje é chamado de *rule of law*.

O que Platão pretende refletir é que, idealmente, o melhor dos governos seria aquele que pudesse agir discricionariamente, avaliando caso a caso as necessidades de cada indivíduo, grupo ou situação, a fim de determinar qual é a mais adequada resolução, ou o que é mais adequado para cada assunto. A ferramenta desse tipo de governo seria o mandato individualizado, a ordem, e não a lei, a regra geral de conduta dirigida a um amplo conjunto de indivíduos. Platão (1972) ilustra esta ideia com a metáfora do piloto:

Da mesma forma como o piloto, longe de escrever um código, mas tendo sempre sua atenção voltada para o bem do navio e seus marinheiros, estabelece a sua ciência como lei e salva tudo o que com ele navega, assim também, de igual modo, os chefes capazes de praticar esse método realizarão a constituição verdadeira, fazendo de sua arte uma força mais poderosa do que as leis. E não será verdade que os chefes sensatos podem fazer tudo, sem risco de erro, desde que observem esta única e grande regra: distribuir

em todas as ocasiões, entre todos os cidadãos, uma justiça perfeita, penetrada de razão e ciência, conseguindo não somente preservá-la, mas também, na medida do possível, torná-la melhor? (p. 413)

No entanto, Platão afirma, de imediato, que a única forma de abordar as diretrizes do regime do rei-filósofo é aderindo ao *rule of law*, “ainda que não seja o mais justo” (Platão, 1972).

A relevância que Platão dá ao direito no melhor regime possível para a idade dos homens pode ser observada no fato de que ao avaliar os regimes políticos possíveis, todos eles imperfeitos, prevalece a divisão entre os jurídicos (monarquia, aristocracia e democracia) e os sem lei (tirania, oligarquia e democracia). Entre eles não está o regime ideal, do rei-filósofo, pois este é o modelo ao qual todos devem se aproximar, por meio de boas leis.

Impende tecer algumas considerações sobre a compreensão platônica de democracia. Conforme preleciona, Platão acreditava que “o bom governo é governado pela *techné*, de uma forma ou de outra, e que a democracia, como forma de governo político, fica aquém neste aspecto” (Sorensen, 2016, p. 60). A noção de *techné*, que Platão distingue da essência democrática, atine ao paradigma do conhecimento racional, visando benefício prático e guiado pelo conhecimento especializado.

O filósofo, assim, relaciona a *techné* ao ideal de “sociedade forte e estável governada por especialistas como a única base possível para uma sociedade verdadeiramente justa”, desiderato impossível de ser concretizado por via de um governo democrático. Afinal, “Platão afirma que a democracia é a pior forma de governo além da tirania e, além disso, que abre caminho para a tirania” (Sullivan, 2020, p. 37).

São precisas as palavras de Szpiro (2010) sobre o “desprezo” de Platão à democracia:

Platão desprezava a democracia. No entanto, ele estava a pensar num tipo de democracia diferente daquela a que estamos habituados. Afinal de contas, a forma de governo ateniense era uma democracia, e foi neste ambiente político que Sócrates foi condenado à morte – num tribunal adequado por uma sólida maioria de jurados numa votação válida. Como pôde ter surgido uma farsa de justiça tão óbvia? Algo devia estar errado com o sistema. Obviamente, pelo menos para Platão, as pessoas comuns não estavam preparadas para governar e fazer justiça. Consequentemente, a democracia, o poder do povo (*demos*), era uma forma inferior de governo. Completamente desgostoso com o regime prevalecente, um desiludido Platão começou a trabalhar, buscando uma melhor forma de tribunais judiciais e de governo. (p. 2)

Pese embora a tradicional interpretação sobre a radical oposição platônica ao governo democrático, coexistem compreensões distintas. Sara Monoson, por exemplo, propõe um olhar diferenciado sobre a questão democrática em Platão:

Proponho que a visão canônica de Platão como um antidemocrata virulento não é sólida. Pelo contrário, na sua obra, uma consideração minuciosa das possibilidades levantadas por alguns ideais e instituições democráticas coexiste com críticas severas à vida e à política democráticas. Platão considera a experiência vivida e a ideologia da democracia ateniense repulsiva e fascinante, perturbadora e intrigante. Ele não só ataca a prática democrática, mas também tece hesitações sobre o alcance desse ataque na própria apresentação do seu pensamento. Uma medida substancial de ambivalência, e não de hostilidade inequívoca, marca a sua atitude em relação à democracia tal como a conhecia. (Monoson, 2000, p. 3)

Para a autora, portanto, não é definitiva a concepção segundo a qual Platão se opõe radicalmente ao governo democrático. Sua proposta hermenêutica, neste aspecto do pensamento platônico, aposta em uma certa ambivalência do filósofo nesse assunto, sendo esta uma dimensão —segundo aduz— ainda inexplorada pelos intérpretes.

Feitas essas considerações sobre a questão democrática, cumpre retomar o problema anunciado: o que Platão precisa é explicar qual é a razão pela qual o ideal anteriormente consignado deve ser abandonado. O filósofo usa o termo *segundo recurso* para se referir à sua proposta nesse contexto: o estado de direito. Este se contrapõe ao *primeiro recurso*, o governo discricionário do rei-filósofo, e surge como uma segunda opção por “constituir[er] um princípio mais justo e mais belo do que o primeiro” (Platão, 1972, p. 254), superado apenas pelo ideal de governo do *pastor divino*.

O segundo recurso, o estado de direito, deve ser estabelecido como a melhor possibilidade de governo para a comunidade dos seres humanos devido aos perigos de corrupção derivados do exercício do poder absoluto no povo e da incapacidade prática do “homem de bom senso” (Platão, 1972). Os fundamentos da necessidade de governo e sua corrupção da *República* ressoam aqui novamente.

Platão desenvolve dois argumentos sobre as causas que tornam necessário o recurso ao Estado de Direito, dada a natureza humana e o tipo de comunidade e governantes que dela decorrem: o primeiro refere-se à impossibilidade de estabelecer um governo exercido por meio de mandatos

específicos para cada indivíduo. Quanto à primeira causa, o ser humano é incapaz de abarcar todos os pressupostos que ocorrem no mundo sensível.

Platão sabe que o rei-filósofo, além de conhecer as *formas*, deve estar atento às coisas do mundo sensível, para adaptar as *formas* ao objeto que permitir. Nenhum governante humano pode aplicar a justiça a cada um dos casos específicos que ocorrem no mundo sensível. No *Político*, Platão deixa isso claro com a seguinte pergunta retórica: “sem dúvida, como poderia alguém, Sócrates, a cada momento aproximar-se de cada indivíduo a fim de prescrever exatamente o que ele deve fazer?” (Platão, 1972, p. 410).

O reconhecimento da natureza mutável do mundo sensível e da importância do conhecimento do rei-filósofo é essencial para que surja a necessidade do segundo recurso. A infinidade de peculiaridades do mundo sensível, que devem ser levadas em conta na hora de governar, impedem o governante de resolver caso a caso, adequando o ideal de justiça às circunstâncias específicas.

Platão reconhece que essas características dos assuntos humanos, em seus termos, “a diversidade que há entre os homens e as ações, e por assim dizer, a permanente instabilidade das coisas humanas, não admite em nenhuma arte, e em assunto algum, um absoluto que valha para todos os casos e para todos os tempos” (Platão, 1972, p. 408). Na teoria moderna do Estado de Direito, esse fundamento atravessa as diferentes posições, pois não implica qualquer qualificação moral do Estado de Direito.

A segunda causa, segundo Platão, razão da necessidade do estado de direito é o risco de corrupção do governo. O filósofo grego inicia a argumentação observando que um governante que age a seu critério pode causar danos terríveis à comunidade e aos indivíduos que a compõem.

Assim como o médico ou o piloto de um navio poderia usar seu conhecimento para infligir danos ao corpo em um caso, ou levar ao naufrágio no outro, o governante poderia usar suas qualidades para trazer o desastre para a pólis, ou atormentar os governados. A metáfora do médico permite identificar diferentes modos de corrupção tirânica, como a mera ação voltada para a inconveniência dos governados, o roubo de recursos para uso próprio, o suborno. O segundo recurso, porém, ao exigir que o governante se submeta ao conteúdo das leis, impedirá que ele aja guiado por impulsos corruptos.

Platão tem plena consciência das limitações dessa solução, mas elas derivam da própria natureza do mundo sensível. Essa afirmação é perfeitamente coerente com seu pensamento filosófico, que confere a esse mundo uma natureza instável e imperfeita.

Como qualquer construção humana, as leis escritas por aqueles que possuem conhecimento seriam, no melhor dos casos, imitações da verdade,

das *formas puras*. Por isso mesmo, é compreensível que qualquer que seja o regime político que se estabeleça numa cidade, dela não se possa expulsar o mal. A culpa da imperfeição não está nas *formas*, mas na própria natureza humana e no mundo sensível, que impedirá a concretização de um regime político perfeito.

Conclui-se, portanto, que a possível corrupção dos governantes, entendida como desvio da busca racional do bem de toda a cidade, torna-se elemento central para o surgimento do segundo recurso. Platão lança aqui os fundamentos da principal tradição do Estado de direito, que atribui ao direito a função de limitar o exercício do poder político para impedir que tal exercício seja feito contra as razões que justamente o tornam necessário.

IV. Considerações finais

Platão é amiúde referido com um dos filósofos mais relevantes de toda a história do pensamento. O comentador Richard Kraut, por exemplo, afirma que poucos autores em todo o decurso cronológico da filosofia ocidental se aproximam dele em profundidade e alcance: “talvez apenas Aristóteles (que estudou com ele), Tomás de Aquino e Kant seriam geralmente aceitos como estando no mesmo nível” (Kraut, 2022, p. 3).

Por imperativo hermenêutico, o ato de interpretar toda e qualquer obra deve considerar, decerto, o contexto histórico de sua elaboração. Por conseguinte, a dimensão da historicidade, se colocada em perspectiva, revela as profundas diferenças axiológicas, culturais, epistemológicas, institucionais, jurídico-políticas entre o contexto antigo, no qual se insere a obra platônica, e a realidade contemporânea.

Com efeito, é inegável o impacto que os postulados filosóficos de grandes autores sempre exerceram —e ainda exercem— sobre as ideias de nosso tempo, razão pela qual faz sentido colocá-los *sub examine* à luz dos valores jurídico-políticos hodiernos. Neste aspecto, autores como Eric Posner e Adrian Vermeule (2010) adotaram recentemente o ponto de vista platônico ao preconizarem o elemento volitivo no exercício da discricionariedade administrativa em detrimento do império da lei, sobretudo em tempos de crise.

A nosso sentir, porém, a história contemporânea ocidental tem demonstrado o caráter temerário de discursos que põem em xeque axiomas como o princípio democrático e o império da lei. À vista disso, a afirmação do Estado Democrático de Direito requer pressupostos filosófico-políticos antiplatônicos.

Referências bibliográficas

- Barret-Kriegel, B. (1995). *The state and the rule of law* (M. A. LePain e J. C. Cohen, Trads.). Princeton University Press. <https://doi.org/10.2307/j.ctt7t6j3>
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição* (7^a ed.). Almedina.
- Kraut, R. (2022). Plato. In E. N. Zalta (Ed.), *The Stanford encyclopedia of philosophy* (Spring 2022 Edition). Stanford University. <https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/plato/>
- Monoson, S. (2000). *Plato's democratic entanglements: Athenian politics and the practice of philosophy*. Princeton University Press. <https://doi.org/10.2307/j.ctt7s3p8>
- Peacock, A. (2010). *Freedom and the rule of law*. Lexington Books.
- Platão. (1972). *Diálogos: O Banquete; Fédon; Sofista; Político* (J. C. Souza (O Banquete), J. Paleikat e J. C. Costa (Fédon, Sofista, Político), Trads.). Abril Cultural.
- Posner, E. e Vermeule, A. (2010). *The Executive Unbound: After the Madisonian Republic*. Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:osobl/9780199765331.001.0001>
- Sorensen, A. D. (2016). *Plato on Democracy and Political techné*. Brill. <https://doi.org/10.1163/9789004326194>
- Sullivan, D. (2020). *Education, Liberal Democracy and Populism: Arguments from Plato, Locke, Rousseau and Mill*. Routledge. <https://doi.org/10.4324/9780203704332>
- Szapiro, G. (2010). *Numbers Rule: The Vexing Mathematics of Democracy, from Plato to the Present*. Princeton University Press. <https://doi.org/10.1515/9781400834440>
- Tamanaha, B. (2004). *On the Rule of Law: History, Politics, Theory*. Cambridge University Press. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511812378>

Dados de financiamento do artigo

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

Implicações éticas

Os autores não possuem nenhum tipo de implicação ética que deva ser declarada na redação e publicação deste artigo.

Declaração de conflito de interesses

Os autores declaram que não possuem nenhum conflito de interesses na redação ou publicação deste artigo.

Contribuições dos autores

Fábio Caires Correia: Conceitualização, Investigaçāo, Redaçāo (rascunho original), Redaçāo (revisão do rascunho e revisão/correção).

Ednan Galvāo Santos: Conceitualização, Investigaçāo, Administraçāo do projeto, Redaçāo (rascunho original), Redaçāo (revisão do rascunho e revisão/correção).

Autor para correspondência

Fábio Caires Correia. fabio.caires@unesp.br. Universidade Estadual Paulista, UNESP, Campus Rio Claro. Av. 24 A, nº 1515 – CEP: 13.506-900, Rio Claro, SP, Brasil.

Declaração de uso de inteligência artificial

Utilizou-se o ChatGPT para a tradução do resumo.